

23-03-21

SEB

153 TC-005358.989.19-2

Câmara Municipal: Três Fronteiras.

Exercício: 2019.

Presidente: Mariene Aparecida Maia dos Santos.

Advogado: Rodrigo Antonio Correa (OAB/SP nº 175.075).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. APONTAMENTOS SEM GRAVIDADE SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS. REGULAR COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES. ALERTA.

População	5.767
Despesa total (artigo 29-A da Constituição - 3,5 a 7% da receita do ano anterior)	5,22%
Despesa com folha de pagamento (artigo 29-A, § 1º, da Constituição - 70% do repasse bruto)	56,17%
Despesa com pessoal e reflexos (artigo 20, III, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)	2,89%
Subsídios dos Agentes Políticos (artigo 29, VI, da Constituição – 20 a 75% do subsídio do Deputado Estadual)	20%
Recolhimentos dos encargos sociais	Em ordem
Repasse de duodécimo	Em ordem
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada	Não
Pagamento de sessões extraordinárias	Não

MPC – Irregularidade

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame, as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS FRONTEIRAS**, exercício de 2019.

1.2 A inspeção *in loco* apontou as seguintes ocorrências (evento 12.14):

a) **Quadro de Pessoal¹:** os cargos em comissão não se

1

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	4	4	3	3	1	1
Em comissão	4	4	2	2	2	2
Total	8	8	5	5	3	3

revestem das características previstas no artigo 37, V, da CF (a regularização da falha foi objeto de recomendação nas Contas de 2009, 2011, 2012 e 2013). Inobservância do Comunicado SDG nº 32/2015.

b) **Gastos com Combustíveis:** falha reiterada no controle de gastos com combustível, que foi objeto de recomendação nas Contas de 2009 e 2010, e ensejou a aplicação de multa nas Contas de 2012.

c) **Cumprimento de Determinações Constitucionais e Legais Relacionadas à Transparência:** descumprimento da Lei da Transparência.

d) **Atendimento à Lei Orgânica e Instruções e Recomendações do Tribunal:** desatendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

1.3 A Câmara Municipal de Três Fronteiras, representada por sua Presidente no exercício de 2019, Mariene Aparecida Maia dos Santos, e por seus advogados, apresentou justificativas (evento 23.1), sustentando o seguinte:

a) **Quadro de Pessoal:** a origem promoveu uma ampla reforma em seu quadro de pessoal, através da Lei Complementar nº 246, de 08-06-17. Todos os cargos comissionados existentes na origem (Diretor Administrativo, Assessor Parlamentar, Assessor Jurídico e Chefe de Expediente e Manutenção) estão revestidos das características previstas no artigo 37, V da Constituição. O cargo de Diretor Administrativo é ocupado por servidor de carreira, pois a Lei Complementar nº 246/20 dispõe que 20% dos cargos em comissão da edilidade deverão ser preenchidos por servidores efetivos. A discussão sobre a criação do cargo de Assessor Jurídico de natureza comissionada foi encerrada em recentes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. Em relação à escolaridade exigida, o cargo de Chefe de Expediente e Manutenção é o único que não prevê a obrigatoriedade de nível universitário; em cidades como Três Fronteiras, encontrar um servidor que reúna tais qualidades não é uma tarefa fácil, considerando o salário previsto em Lei. A Câmara ainda não foi intimada para prestar informações sobre a ADIN anotada pela fiscalização.

b) **Gastos com Combustíveis:** os relatórios elaborados pela

origem contêm o período de abastecimento, a quantidade de litros, o valor despendido, a placa do veículo, locais visitados e a finalidade da visita (evento 12.10); os gastos são acompanhados pelo Controle Interno da Edilidade. O controle efetivo fez com que os valores despendidos no exercício diminuíssem consideravelmente. A origem não possui veículo próprio, de modo que todos os deslocamentos a serem realizados acabam sendo feitos em veículos de terceiro, despesa autorizada pela Resolução nº 06/95.

c) **Cumprimento de Determinações Constitucionais e Legais Relacionadas à Transparência:** conforme *print* colacionado, o Serviço de Informação ao Cidadão foi devidamente implantado. Tão logo a Câmara tomou ciência de que não foram disponibilizados o PPA, a LDO e a LOA, a falha foi sanada (evento 23.4). Com relação ao Serviço de Ouvidoria via *web*, foram determinados estudos para sua implantação o mais breve possível.

d) **Atendimento à Lei Orgânica e Instruções e Recomendações do Tribunal:** os dados disponibilizados à população são atualizados em tempo real, bastando a simples verificação no site da edilidade para comprovação. No tocante ao controle de combustível, os relatórios não são genéricos, pois contêm o período de abastecimento, a quantidade de litros, o valor despendido, a placa do veículo, os locais visitados e a finalidade da visita. Com relação aos cargos comissionados, a origem promoveu correções em 2017.

1.4 O Ministério Público de Contas (evento 34), diante da existência de cargos comissionados em desacordo com o disposto no artigo 37, II e V, da CF/88, do insuficiente requisito de escolaridade para provimento do cargo de Chefe de Expediente e Manutenção, bem como da ausência de controle adequado dos gastos com combustíveis, todos em reincidência, posicionou-se pela irregularidade dos demonstrativos, com proposta de aplicação de multa ao gestor.

1.5 Contas anteriores:

2016: **Regulares**, com recomendações à Edilidade para que observe o disposto no artigo 74, da Constituição Federal, bem como o Comunicado SDG nº 32/12; atente à Lei de Acesso à Informação; promova

ajustes para garantir a tempestividade e fidedignidade das informações enviadas por meio do Sistema Audep; realize orçamentos prévios nas despesas decorrentes de dispensas licitatórias; avalie a pertinência do valor desembolsado com combustível; formalize adequadamente a prestação de contas das despesas em regime de adiantamento; regularize seu quadro de pessoal; efetue o controle de frequência de seus servidores; e evite pagamentos de gratificação de função a servidores comissionados (TC-004782.989.16, DOE de 12-12-20).

2017: **Em trâmite** (TC-005972.989.16-4).

2018: **Regulares**, com recomendações para que a Câmara adote efetivo controle sobre o gasto com combustíveis; agende audiências públicas destinadas à discussão da proposta orçamentária fora do horário comercial; e observe os prazos estipulados para remessa de documentação através do Sistema Audep (TC-005017.989.18, Segunda Câmara, sessão de 17-11-20).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 Os autos (evento 12.14) informam que a despesa total do Legislativo foi correspondente a 5,22% da receita tributária do exercício anterior do Município, inferior, portanto, aos 7% permitidos pelo artigo 29-A, I, da Constituição Federal, diante do número de habitantes (5.767).

A despesa com folha de pagamento, para os fins do § 1º desse mesmo dispositivo constitucional, foi equivalente a 56,17% do repasse total pela Prefeitura, inferior, assim, ao limite máximo permitido de 70%.

O Legislativo despendeu com pessoal e reflexos a importância de R\$ 593.668,27, correspondente a 2,89% da receita corrente líquida do Município.

Não houve pagamento de verbas de gabinete, sessões extraordinárias ou outros assemelhados. Os subsídios dos agentes políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 1.361/16, em R\$ 1.870,85 para os

Vereadores e R\$ 2.619,20 para o Presidente da Câmara Municipal. No exercício, houve revisão geral, de igual modo atendendo a servidores e agentes políticos, e em percentual que se compatibiliza com a inflação do período anterior (3,75%).

Conforme destacado pelo MPC (evento 34, fl. 6), cumpre **alertar** a edilidade sobre o posicionamento que vem sendo adotado pelo Poder Judiciário que, em sede de ADIs, tem decidido pela inconstitucionalidade de leis municipais concessionárias de revisão geral aos senhores Edis (ADIs nºs 0047613-65.2013.8.26.0000; 0183183-23.2013.8.26.0000; 0275889-59.2012.8.26.0000; 2137220-16.2017.8.26.0000; 2258527-05.2015.8.26.0000; 2274075-70.2015.8.26.0000).

O repasse de duodécimos foi feito conforme previsto, sendo suficiente para suprir as despesas do Legislativo e para devolução de R\$ 49.490,00 à Prefeitura.

Os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial das contas foram satisfatórios e revelaram situação de equilíbrio; os recolhimentos dos encargos sociais foram regulares.

2.2 No que tange ao **Quadro de Pessoal**, observa-se que, dos quatro cargos comissionados existentes, apenas dois estiveram providos durante o exercício em análise. Ainda, considero que não comprometem a totalidade das contas as notícias da não homologação do Termo de Ajustamento de Conduta que previa a exoneração dos funcionários ocupantes dos cargos comissionados de Assessor Jurídico, Chefe de Expediente e Manutenção, Diretor Administrativo e Assessor Parlamentar, bem como da propositura, em 09-03-20, de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei Complementar Municipal nº 246/2017, que reformulou a estrutura de pessoal da Câmara. A Fiscalização deverá acompanhar os desdobramentos de referida ADIN, sem prejuízo de **recomendação** para que a edilidade mantenha em seu estafe apenas postos comissionados que atendam ao artigo 37, V, da Constituição Federal, bem como para que reformule a legislação municipal, de

forma a atender ao Comunicado SDG nº 32/2015², no que se refere à escolaridade mínima destes cargos.

2.3 Atinente aos **Gastos com Combustíveis**, consigno que o valor despendido no exercício, totalizando R\$ 2.687,84, é inferior àquele de exercício anterior, já considerado módico e insuficiente para o comprometimento da gestão (TC-005017.989.18, Segunda Câmara, Relatoria E. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, sessão de 17-11-20³). A despeito disso, cabe **recomendação** para que o Legislativo aprimore seus controles internos, passando a incluir informação sobre itinerários dentro e fora do município – não bastando, para esse fim, menções genéricas como aquelas encontradas no evento 12.10 (“Agência Bancária”, “Correios” etc.) – quilometragem percorrida e a identificação dos abastecimentos, a fim de evidenciar a legitimidade dessas despesas.

2.4 No que diz respeito ao **Cumprimento de Determinações Constitucionais e Legais Relacionadas à Transparência**, a Responsável anunciou providências, que poderão ser comprovadas durante o próximo roteiro fiscalizatório, mas sem prejuízo de **recomendação** à Câmara que observe com rigor a Lei nº 12.527/11.

2.5 Nestas circunstâncias, voto pela **regularidade** das contas da Câmara Municipal de Três Fronteiras, exercício de 2019, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com a quitação da Responsável, Mariene Aparecida Maia dos Santos, com base no artigo 34 do mesmo diploma legal.

Encaminhe-se, por ofício, cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte.

² “O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:
(...)”

³ “as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.”

⁴ “Com relação ao gasto com combustíveis, o valor de pouco mais de R\$ 3 mil despendido no ano não se mostra incompatível e não comprometeu a gestão. Todavia, recomendo a adoção de controle contendo informações como quilometragem percorrida, destino, motivação e participantes da viagem, para que se possa precisar o relevante interesse público do gasto.”

A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas e recomendadas nos autos.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 23 de março de 2021.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO